



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

PARECER JURÍDICO N. 680/2025

REQUERENTE: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

MEMORANDO N.: **244/2025**

PROTOCOLO: **3356//2025**

SECRETARIA DE ORIGEM: **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa **ESSENCIAL ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA – EPP - CNPJ - 04.210.265/0001-75**, para a locação de uso de software de Gerenciamento das informações importadas nos arquivos da GMB/GIA; da NF e conjugada; das movimentações pelos cartões de crédito/débito e congêneres; da NFP SITAGRO, da RFB entre outros, com ênfase na recuperação de Valor Adicionado Fiscal, principal componente com 75% do índice de Participação dos Municípios, que distribui a cota parte (25%) da arrecadação do ICMS, compreendendo suporte técnico e manutenção, implantação, parametrização, treinamento do uso do sistema e assessoramento destinado ao atendimento das necessidades dos serviços, da modernização e da eficiência da Administração Tributária Municipal, do município., pelo valor mensal de **R\$ 5.591,37 (cinco mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência, firmado por Adair Albert de Souza Secretário da Fazenda, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o encerramento do Contrato ne 151/2021, originário do Pregão Presencial n' 014/2021, ocorrido no dia 08 deste mês, e a informação de impossibilidade de renovação do mesmo pelo implemento dos 48 meses de contratação, conforme previa a Lei de Licitações anterior, a contratação em caráter emergencial, é medida necessária e indispensável para a manutenção do serviço prestado através do sistema de software instalado para fazer os recursos do Índice Provisório -- IPM"



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Índice de Participação dos Municípios), com prazo estipulado pela Receita Estadual, assegurando o interesse público no incremento de arrecadação municipal através do repasse do rateio do ICMS."

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."

A Lei de licitações e Contratos dispõe ainda:

Art. 75:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

No caso dos autos restou comprovado que a falta da contratação pode vir a comprometer a continuidade dos serviços públicos, inclusive a quantidade do objeto da contratação, segundo consta do Termo de Referência: ***“...é medida necessária e indispensável para a manutenção do serviço prestado através do sistema de software instalado para fazer os recursos do Índice Provisório -- IPM (Índice de Participação dos Municípios), com prazo estipulado pela Receita Estadual, assegurando o interesse público no incremento de arrecadação municipal através do repasse do rateio do ICMS.”***

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *“in verbis”*: ***“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”*** (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: ***“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.”*** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila de Taquari - RS

certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": **"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foi elaborado termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações (art. 72, inciso III).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, **a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).**

Para seguimento deve a autoridade competente, Prefeito Municipal, autorizar a contratação (art. 72, inciso VIII).

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do fornecedor, já que o preço é o mesmo que vem sendo praticado no Contrato n. 151/2021, sendo indispensável a contratação até que se conclua novo processo licitatório. (Art. 72, incisos VI e VII).

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Importante, ainda, é chamar a atenção à parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei antes mencionada, já que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, **a vedação de prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

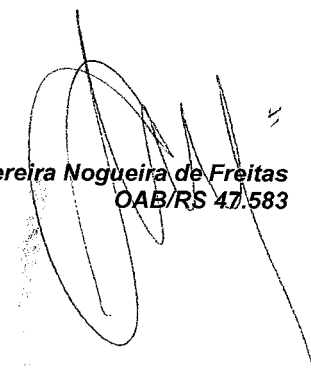


A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 17 de setembro de 2025.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹**Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.